



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600193-97.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600193-97.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, RODRIGO SANTOS CUNHA, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERIDO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PODE/AL. CONTAS DO PHS/AL JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. TRÂNSITO EM JULGADO. PARTIDO INCORPORADO AO PODE. AGREMIÇÃO REGULARMENTE CITADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. DECURSO *IN ALBIS*. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.571/2021. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROIBIÇÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO MANTIDA ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, determinar a suspensão da anotação do Órgão

Estadual em Alagoas do PODEMOS (PODE/AL), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento como não prestadas das contas do exercício 2018 do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS/AL), partido a ele incorporado, mantendo-se ao representado a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral (§ 1º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme voto do Relator.

Maceió, 29/01/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO para SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Diretório Regional em Alagoas do PODEMOS (PODE/AL), tendo em vista o julgamento das contas anuais do Diretório Regional do incorporado PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, relativas ao exercício 2018.
2. Conforme aduz o representante, a Notícia de Fato que subsidia a presente ação foi instaurada com o objetivo de colher as informações necessárias para o ajuizamento das demandas tendentes à suspensão da anotação dos órgãos partidários que tiveram julgadas não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.
3. Informa que o PHS foi incorporado ao PODEMOS no dia 19 de setembro de 2019 que, por sua vez, passou a ser responsável pelas obrigações impostas ao partido incorporado (art. 53, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.571/2018).
4. Argumenta que uma consequência automática do julgamento das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, mas que, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal sanção somente poderia ser aplicada após decisão, transitada em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei nº 9.096/1995.
5. Prossegue afirmando que, como decorrência da inadimplência partidária quanto ao dever de apresentar suas contas, coube ao Ministério Público ingressar com a presente Representação visando suspender o diretório regional omissivo, tendo em vista, inclusive, que o partido em questão, até o presente momento, não ingressou com pedido de regularização da prestação de contas.
6. Regularmente citado, o partido requereu a concessão de prazo adicional para que pudesse colher as informações e dados necessários para a regularização das suas contas relativas ao exercício 2018, tendo o pleito sido deferido, por meio do despacho id. 10067373.
7. Houve o decurso *in albis* do prazo assinalado.

8. Em última manifestação, o autor da demanda requereu o regular prosseguimento do feito, com o seu julgamento procedente.
9. Em virtude do disposto no art. 54-K, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/2018, bem como não tendo havido a apresentação de contestação e nem a abertura da fase de instrução probatória, foram dispensadas as alegações finais.
10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário em face do Diretório Estadual em Alagoas do PODEMOS (PODE/AL), tendo em vista que as contas anuais do Diretório Regional do incorporado PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, relativas ao exercício 2018, foram julgadas não prestadas, nos autos da Prestação de Contas nº 0600056-23.2020.6.02.0000, tendo a decisão colegiada transitado em julgado.
12. Verifica-se que a petição inicial reúne os requisitos para sua admissibilidade (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 8º), motivo pelo qual conheço do pedido.
13. Analisados os presentes autos, verifica-se que o partido foi devidamente citado para se manifestar acerca do pedido em comento, entretanto, permanece a inadimplência, mesmo após o deferimento do solicitado prazo adicional para manifestação.
14. A suspensão da anotação do órgão partidário regional deve observar o procedimento previsto nos artigos 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, podendo ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e/ou de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.
15. No presente caso, constata-se que se encontram presentes os requisitos para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual da agremiação em tela, quais sejam, o julgamento de contas como não prestadas e o não suprimento da inadimplência, conforme passo a fundamentar.
16. Dispõe o art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

(i)

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente

do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032)

17. O Acórdão desta Corte Regional Eleitoral, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600056-23.2020.6.02.0000, que julgou não prestadas as contas do PODE/AL, referentes ao exercício 2018, foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DE ALAGOAS (PHS). OMISSÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO PELA AGREMIÇÃO.

18. Relevante consignar que a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário; e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (julgada em 05/12/2019, DJe 14/04/2020) e regulamentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE nº 23.662/2021, DJe 03/12/2021).
19. No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal afirmou a impossibilidade da suspensão automática dos diretórios dos partidos políticos diante de acórdão que julgar suas contas como não prestadas, entendendo ser necessária a observância do devido processo legal em demanda específica, para que a referida sanção seja aplicada.
20. Verifica-se que a parte autora comprovou que o partido incorporado ao representado teve suas contas referentes ao exercício 2018 julgadas não prestadas.
21. Ademais, observa-se que, apesar de regularmente citado, o PODE/AL solicitou prazo complementar, mas não apresentou manifestação posterior.
22. Vale registrar também que, até o presente momento, não foi identificado pedido de regularização das contas ora em discussão.
23. Nesse contexto, presentes os elementos para a suspensão da anotação do órgão partidário estadual em Alagoas do PODE/AL, faz-se necessária a procedência do pedido, resguardando-se, todavia, a apresentação de eventual pedido futuro de regularização de contas (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-A, inciso II; art. 54-R e art. 54-S; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80 e § 1º).
24. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, determino a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PODEMOS (PODE/AL), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento como não prestadas das contas do exercício 2018 do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS/AL), partido a ele incorporado, mantendo-se ao representado a determinação de suspensão do repasse de novas quotas

do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral (§ 1º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

25. Por fim, determino à Secretaria Judiciária que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova o registro no SGIP da suspensão da anotação, conforme dispõe o art. 54-R, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

26. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator